



Processo nº 8515829-43.2024.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/CE.

Assunto: Contratação de 15 (quinze) inscrições no curso “Cloud Essentials+ EaD (parceria oficial CompTIA)”, destinadas a servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, “F” da Lei n.º 14.133, de 2021, de capacitação denominada “Cloud Essentials+ EaD (parceria oficial CompTIA)”, a ser realizada pela Escola Superior de Redes, no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Como justificativa para a contratação direta pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz as seguintes motivações:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. O TJCE possui em andamento um projeto sob código AQSETIN2024013 que trata do aprimoramento da infraestrutura do PJe e Portal TJCE, dada a nova realidade dos sistemas relevantes deste Tribunal e tendo em vista a constante evolução da tecnologia e dos negócios, identificamos carência dos nossos profissionais nas tomadas de decisões, que devem ser claras e conscientes, sobre as tecnologias de computação em nuvem.

[...]

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.4. Tendo em vista a constante evolução da tecnologia e dos negócios, identificamos a necessidade de capacitar nossos profissionais para tomarem decisões claras e conscientes sobre as tecnologias de computação em nuvem, haja vista, o aprimoramento da infraestrutura de sistemas relevantes deste Tribunal, nominalmente, PJe e Portal TJCE, a fim de prover mais performance, confiabilidade, segurança e disponibilidade de acesso aos mesmos. Isso inclui compreensão sobre a implantação e administração de computação em nuvem e seus impactos financeiros. O TJCE possui em andamento um projeto sob código AQSETIN2024013 que trata do Aprimoramento da infraestrutura do PJe e Portal TJCE.

[...]

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 118/121);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (122/133);
- c) Termo de Referência – TR (fls. 134/156);
- d) Proposta da empresa (fls. 44/48);
- e) Estatuto da empresa e CNPJ (fls. 49/73);
- f) Consulta consolidada de Pessoa Jurídica ao TCU (fl. 74);
- g) Certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal), de regularidade junto ao FGTS e às obrigações trabalhistas, certidão de licitantes inidôneos do Tribunal de Contas da União, certidão negativa correcional da CGU, certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade e Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (fls.75/84; 112);
- h) Atestado de capacidade técnica (fls. 85/86);
- i) Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão (fls. 87/89);
- j) Justificativa de Preços (fls. 90/93);
- k) Composição de Preços (fls. 164/166);
- l) Mapa de Risco (fls. 94/98);
- m) Comunicação Interna nº 23/2024 pela qual solicita-se dotação orçamentária para contratação (fl. 101);
- n) Dotação e Classificação Orçamentária (fl. 105);
- o) Requerimento de Termo de Inexigibilidade de Licitação, da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 107/108);

p) C.I. nº 158/2024 pela qual a Diretoria de Contratações encaminha os autos para análise da Consultoria Jurídica (fl. 167).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

[...]

Com efeito, como visto no dispositivo acima, em que pese a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais em que, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

Dito isto, passemos à análise pormenorizada da demanda:

a) Da possibilidade de contratação direta

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (destaque nosso)

[...]

Considerando o mandamento legal acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais tal condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, vemos que, nos termos do art. 74, III, “f”, será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por sua vez, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que “*considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita*

inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III da Lei n.º 14.133, efetivou uma importante alteração em ralação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei n.º 8.666/1993, na medida que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que diz os autores:

[...]

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração. Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa)

[...]

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle.** (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro electrónico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.)

Assim, em resumo, podemos concluir com os autores acima que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, como já mencionado, a Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/CE pretende a contratação de 15 (quinze) inscrições no curso “Cloud Essentials+ EaD (parceria oficial CompTIA)”, a ser realizada pela Escola Superior de Redes, por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se a importância da contratação em tela no Estudo Técnico Preliminar da contratação pretendida (fls. 122/133):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1.4. Tendo em vista a constante evolução da tecnologia e dos negócios, identificamos a necessidade de capacitar nossos profissionais para tomarem decisões claras e conscientes sobre as tecnologias de computação em nuvem, haja vista, o aprimoramento da infraestrutura de sistemas relevantes deste Tribunal, nominalmente, PJe e Portal TJCE, a fim de prover mais performance, confiabilidade, segurança e disponibilidade de acesso aos mesmos. Isso inclui compreensão sobre a implantação e administração de computação em nuvem e seus impactos financeiros. O TJCE possui em andamento um projeto sob código AQSETIN2024013 que trata do Aprimoramento da infraestrutura do PJe e Portal TJCE.

1.5. A computação em nuvem refere-se ao fornecimento de recursos computacionais sob demanda, como servidores, armazenamento, banco de dados, rede, software e mais, através da internet (a nuvem).

1.6. A certificação CompTIA Cloud Essentials oferece uma compreensão fundamental dos princípios de computação em nuvem, adequada para profissionais que precisam ter uma compreensão básica da computação em nuvem para o seu trabalho, mas que não são necessariamente especialistas em TI. É necessário capacitar os profissionais a fim de entender e utilizar tecnologias de nuvem de maneira eficaz, contribuindo para a

transformação digital e a inovação dentro do TJCE.

1.7. Além do conhecimento necessário para atualização contínua dos servidores na área de computação em nuvem que permitirá a manutenção dos serviços online, a capacitação permite que os profissionais do TJCE estejam aptos a obterem, através do exame oficial, a certificação CompTIA Essentials+ CLO002, em conformidade com o padrão ISO 17024.

1.8. O fato é que diante da complexidade dos assuntos, é essencial que os profissionais desta área estejam permanentemente atualizados acerca de tudo que envolve o aparelhamento e conhecimento referente às formas de realizar tais atividades, se valendo do aprendizado e experiência compartilhados pelos atores que compõem este cenário de trabalho.

[...]

Sobre a escolha da empresa a ser contratada, dispõe o Termo de Referência (fls.

134/156):

3.13. Os serviços propostos neste documento, dadas as suas características, enquadram-se sumariamente na hipótese do art. 6º, inciso XVIII, da Nova Lei de Licitações e Contratos, pois atendido o primeiro requisito para enquadramento na hipótese de inexigibilidade - por tratar-se de serviço técnico especializado para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal - tais serviços ainda assumem características singulares, fato que inviabiliza a realização de um procedimento licitatório, visto que o que compõe o núcleo do objeto dos treinamentos (cursos) e a forma de ministrá-los não prescinde de características particulares que o tornam peculiar e exclusivo, pelos métodos de medição dos resultados da execução pretendida.

3.14. Considerando a razão de escolha veiculada anteriormente neste documento, faz-se mister noticiar que a empresa A Escola Superior de Redes (ESR) é a unidade de serviço da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) criada para promover a capacitação, o desenvolvimento profissional e a disseminação de conhecimento em Tecnologias da Informação. Com 18 anos de atuação, mais de 1.100 instituições clientes e aproximadamente 43.000 alunos capacitados, a ESR visa o resultado prático e busca os maiores índices de qualidade em seus serviços, com a excelência no ensino e o bom atendimento ao cliente como premissas. O corpo docente designado ao acompanhamento das capacitações pretendidas na plataforma é formado por profissionais altamente especializados e que possuem larga experiência no mundo do desenvolvimento computacional, assim como atuação em grandes empresas de renome. Os profundos conhecimentos e notória experiência contribuirão significativamente para o aprimoramento dos servidores públicos.

3.15. A Escola Superior de Redes tem como diferenciais: a abordagem prática, nas chamadas atividades hands on que vão de acordo com o dia a dia e os desafios exigidos pelas empresas e organizações; unidades físicas em todas as regiões do Brasil, com laboratórios bem equipados; trilhas de formação em várias áreas; EaD com aulas ao vivo utilizando metodologia que proporciona acompanhamento contínuo e interação constante com os alunos; programa de parcerias com instituições nacionais e internacionais, proporcionando a utilização de materiais e laboratórios virtuais oficiais, vouchers para exames de certificação, professores certificados, entre outros benefícios.

3.16. Assim, tratando-se de marca inconfundível da empresa prestadora dos serviços de natureza exclusiva, e que não executará projeto prévio e conhecido de todos, pois este faz parte da construção do conhecimento a ser executada em conjunto, que a mesma desenvolve técnicas de atuação na capacitação que seja apenas sua, podendo, inclusive, variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se, continuamente, e contribuindo para o aperfeiçoamento do corpo de servidores do Poder Judiciário cearense, é que se considera o objeto em tela enquadrado como inexigível de procedimento licitatório.

[...]

3.19. Diante dos cenários dispostos e das pesquisas realizadas no mercado nacional, pode-se inferir que, especificamente, a empresa Escola Superior de Redes denota nutrir entre seus pares, no campo de sua especialidade, a partir do histórico de suas realizações, considerável grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se permitiu inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto em questão.

3.20. Portanto, conforme os estudos realizados pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE, a Escola Superior de Redes se enquadra nos quesitos necessários ao presente objeto, que relevam os aspectos de serviço técnico especializado, exclusividade do objeto, e notoriedade do especialista a contratar.

Desta forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no princípio da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021), em razão da inviabilidade de competição por ‘notória especialização’ da contratada na área de tecnologia da informação.

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, a inscrição em curso destinado à capacitação de servidores, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do caráter predominantemente intelectual da prestação.

Nesta senda, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do parágrafo terceiro do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, temos que a realização de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada por toda a Administração Pública.

O caso em apreço configura demanda complexa o suficiente a exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, o que ganha relevo no âmbito da importante temática relativa à própria gestão da coisa pública, **pelo que se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III “f” da nova Lei de Licitações.**

Compete registrar, por fim, que a contratação pretendida, com as especificações do caso, a escolha dos participantes e da respectiva instituição organizadora da capacitação, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, pelo que lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida (Secretaria de Gestão de Pessoas).

b) Da adequada instrução processual

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, às fls. 118/121, contendo a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar, às fls. 122/133, o Termo de Referência, às fls. 134/156, e o Mapa de Riscos, às fls. 94/98, não sendo exigível, face às particularidades da demanda, projeto básico e/ou projeto executivo.

Neste ponto, compete registrar que a contratação está em conformidade com o planejamento estratégico deste TJCE, com objeto previsto no Plano Anual de Contratações 2024, registrado sob o código TJCESGP_2024_0041.

No que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo,

o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

Vemos nos autos que o setor demandante, em harmonia com a previsão do parágrafo quarto supra, trouxe, no Estudo Técnico Preliminar da contratação, informações sobre o valor padrão praticado pela instituição organizadora do evento em questão, merecendo registro a imagem do site da empresa na qual o preço está exposto ao público, pelo que se conclui, salvo melhor juízo, pela conformidade do valor proposto pela contratada com o praticado em contratações semelhantes. Vejamos:

9.2 Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foi considerado o valor da proposta enviada ao Tribunal de Justiça do Ceará no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Neste sentido, o valor da inscrição individual é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

9.3 Em análise, a fim de justificar o preço, é possível esclarecer que o valor de inscrição cobrado na proposta é compatível com o ofertado ao mercado. Temos, de forma geral no site da empresa, o valor individual abertamente cobrado ao público, conforme descrito abaixo: [...]

9.5 Salienta-se que a empresa não possui notas fiscais emitidas, dentro do período legal considerado, no valor das inscrições que está em prática atualmente, conforme declaração enviada na documentação para a contratação. Considerando o disposto no artigo da lei ora mencionado, desta forma, justifica-se que a composição do preço está devidamente dentro do razoável no que diz respeito a oferta publicada no site, sendo este um meio de consulta pública. A empresa enviou ainda, declaração sobre a política de reajuste periódico dos preços cobrados em seus cursos e desta forma, ainda não emitiu notas de venda do curso com o valor atual.

9.6 Portanto, na análise da possibilidade de atendimento da demanda, bem com a forma de contratação e ingerência legal no que diz respeito à justificativa de preço, a compra se mostra razoável, adequada e benéfica ao Tribunal de Justiça do Ceará.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme exige o inciso IV do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, encontra-se assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade da Secretaria de Finanças do TJ/CE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da capacitação (fl. 105).

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a

ser contratada, bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (fls. 75/84; 112).

Ademais, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e ainda o cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, conforme previsto em lei e em normas específicas (fls. 87/89).

Constam ainda, em acréscimo, a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, certidão negativa correcional da CGU, certidão do Tribunal de Contas da União afirmando não haver processo que a contratada figure como responsável ou interessada e certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

De igual sorte, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada e ainda em consonância com o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei.

Por fim, registra-se que a razão de escolha da contratada e a justificativa de preço restam igualmente presentes, conforme documentos da área técnica já mencionados e transcritos acima, **pelo que concluímos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regular instrução.**

c) Do aspecto orçamentário da contratação:

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos, à fl. 105, a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE para o custeio da despesa respectiva o que aponta para a regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.

d) Da não utilização de instrumento contratual:

Vemos que a área demandante optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada.

Neste ponto, verifica-se pelas informações apresentadas nos autos que o curso ocorrerá em 3 (três) semanas de duração e mais uma semana de encerramento (total de 04 semanas), não constituindo obrigações futuras entre as partes, de forma que, efetivamente, revela-se dispendioso a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nesta hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei

nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 1234/2018 - PLENÁRIO¹), quando da vigência da Lei 8.666/93, fixou entendimento de que a entrega imediata é aquela que ocorre em até 30 dias a partir do pedido de fornecimento formal pela Administração.

Logo, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II acima transcrito, pelo que, também, sob este prisma se revela plenamente possível a contratação pretendida.

Salienta-se, ainda, em consonância ao §1º do artigo citado, em que pese a dispensa da formalização do contrato por instrumento, que as disposições do art. 92 da Lei 14.133/21 estão, no que cabe, no Termo de Referência, estabelecendo com clareza e precisão as condições de execução, definidos os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, que deverão ser estritamente cumpridas.

Nesse sentido, inclusive, o item 2.3 do Termo de Referência (fls. 134/156) informa que *“as questões formais referentes à aludida ao referido curso serão de acordo com a sua realização, até o cumprimento integral das obrigações assumidas neste Termo de Referência”*.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei n. 14.133/2021, da Escola Superior de Redes, para aquisição de 15 (quinze)

1 Disponível

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1234%252F2018/%2520%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

inscrições na capacitação denominada “Cloud Essentials+ EaD (parceria oficial CompTIA)”, no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Destaca-se, entretanto, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 02 de setembro de 2024.

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho

Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico